



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000886/2001-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-004.003 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Embargante ADM DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES QUANTO À ANÁLISE DE TODOS OS INSUMOS E SAÍDAS PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. CONTRADIÇÃO QUANTO AO ASSUNTO REFERENTE À RECEITA OPERACIONAL BRUTA. NÃO IDENTIFICADA AS OMISSÕES E A CONTRADIÇÃO.

Embargos de declaração não se prestam a rediscutir já matérias decididas pelo Colegiado em sede de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, vencido o relator, por não ter sido verificada omissão nem contradição, apenas se reconhecendo que o texto da Ata reflete de forma mais clara o resultado do julgamento, em relação à apuração do valor da receita bruta operacional. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mara Cristina Sifuentes. Acompanhou pela recorrente o advogado Carlos Alberto Rosal de Ávila, OAB/DF no 55.905.

ROSALDO TREVISAN – Presidente.

ANDRÉ HENRIQUE LEMOS - Relator.

MARA CRISTINA SIFUENTES – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge O'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida e Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte, cujo nascedouro do contencioso se deu por meio de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados durante o terceiro trimestre de 2001, no montante de R\$ 3.782.328,31.

De início, a SEFIS/DRF Vitória, por meio do parecer nº 048/2006 deferiu parcialmente o pedido, uma vez que o fisco apurou valor creditício diverso daquele apresentado pela interessada (fl. 428). Assim, homologou apenas o crédito incontroverso, no valor de R\$ 512.720,60 (fl. 453).

A Delegacia da Receita Federal de Vitória, diante do parecer da SEFIS, constatou que o crédito homologado não cobria os débitos declarados, determinando a cobrança do saldo remanescente e a ciência do contribuinte (fl. 470).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 472), na qual sustentou que o crédito requerido está amparado pela legislação aplicável ao caso, pugnando, ao final, pela reforma da decisão, com o deferimento integral do pedido de ressarcimento.

Ao apreciar o caso, a DRJ de Santa Maria/RS, por intermédio do acórdão nº 18-8.495 (fl. 841), por unanimidade de votos, manteve incólume o Despacho da Delegacia da Receita Federal de Vitória (fl. 470).

Irresignada com decisão do acórdão nº 18-8.495, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 866), na qual sustenta que:

- a. Goza do direito ao crédito presumido de IPI;
- b. Que os insumos, tais como lenha, gás, óleos em geral, dentre outros, foram materiais consumidos ou utilizados no processo de industrialização em geral e que sem estes o processo não seria possível, deste modo devem ser tais insumos incluídos no cálculo do crédito, por se tratar de produtos intermediários;
- c. Que as aquisições de insumos de pessoas físicas, cooperativas e sociedades comerciais devem ser incluídas no cálculo do crédito presumido de IPI;
- d. Mesmo que as mercadorias não tributadas sejam vendidas para empresa comercial que visa especificamente a exportação, a recorrente faz jus ao direito ao crédito presumido de IPI. Possui direito ao crédito presumido do IPI nos casos de exportação de mercadorias não tributadas, e ainda que, ao calcular o crédito presumido de IPI, não incluiu as receitas de exportação decorrentes das vendas de mercadorias, conforme aduziu o acórdão;
- e. Que o Fisco se equivocou ao apurar o valor da Receita Operacional Bruta;
- f. A necessidade de produção de prova pericial no que tange a ausência de comprovação de exportações no SISCOMEX;

g. Deve ser aplicada a taxa SELIC para o fim de atualização monetária do montante a ser ressarcido.

Requeru, ao final, o provimento do recurso.

Ascendendo ao CARF (fl. 1.077), sobreveio Resolução nº 3101000.143, decidindo-se pela conversão do julgamento em diligência para o fim de:

1) verifique a existência, de fato, das Declarações de Despacho de Exportação e dos Registros de Operações de Exportação que devem corresponder às notas fiscais arroladas nas fls. 295 e 296 deste processo;

2) se existentes os documentos apontados no item 1, supra, verificar se os produtos indicados nas notas fiscais correspondem aos produtos relacionados nos documentos apontados como comprovantes de exportação, notadamente no que diz com suas descrições, classificações fiscais, quantidades, valores, CFOP, etc;

3) se houver discrepância entre os produtos indicados nas notas fiscais e os produtos relacionados nos documentos, intimar a recorrente e as empresas comerciais exportadoras para trazer aos autos os demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício, acompanhados das notas fiscais, das Declarações de Despacho de Exportação e dos despachos correspondentes à cada nota fiscal;

4) elaborar Relatório Fiscal conclusivo e sucinto que contenha quadro pormenorizado, por nota fiscal, acerca da comprovação das exportações por parte da recorrente, acompanhado dos documentos encontrados.

Diante da determinação do CARF, a DRF de Vitória iniciou o cumprimento da diligência (fl. 1.013 e seguintes).

A contribuinte juntou aos autos (fls. 1.080 e 1.108), petições com o viés de sanar dúvidas.

Cumprida a diligência, os autos retornaram ao CARF para julgamento, porém, este órgão, novamente converteu o julgamento em diligência, de acordo com a Resolução nº 3101000.348 (fl. 1.263), uma vez que o item “d”, objeto da Resolução nº 3101000.143 (fl. 1.077), não fora integralmente cumprido. Determinou fosse confirmado pela DRF de Vitória se o quadro produzido pela Recorrente (petição de fl. 1.080) encontra pleno respaldo fático, apontando eventuais divergências.

A DRF de Vitória juntou aos autos, Relatório Fiscal (fls. 1.269/1.279) com a intenção de cumprir a determinação aduzida pela Resolução nº 3101000.348 (fl. 1.263). Neste, afirma que o quadro demonstrativo das exportações realizadas apresentado pela recorrente não comprova nenhuma exportação, no mesmo documento aponta as divergências encontradas pela fiscalização.

À fl. 1.283, a contribuinte se manifestou acerca do relatório de fl. 1.263.

Por meio do acórdão nº 3101-001.835, fl. 1.365, o CARF decidiu:

i) negar provimento ao recurso voluntário para manter a glosa dos valores relativos aos produtos que não preenchiam os requisitos para serem enquadrados como matéria-prima, produto intermediário, por não exercerem ação direta sobre o produto, e material de embalagem;

ii) negar provimento ao recurso voluntário para manter as exclusões de produtos classificados como não tributados - NT;

iii) negar provimento ao recurso voluntário para manter a exclusão dos valores relativos à exportação de produtos que não atendiam ao requisito legal para caracterizar como saídas com o fim específico de exportação;

iv) dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI no que se refere às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas;

v) dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a inclusão na receita de exportação, do valor correspondente às exportações de produtos não industrializados diretamente pelo produtor/exportador; e

vi) dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à atualização monetária, com base na Selic, calculada desde o protocolo do pedido de ressarcimento, referente aos créditos indevidamente glosados.

A União atacou o acórdão 3101-001.835 (fl. 1.365), por meio de Recurso Especial (fl. 1.429), no qual requereu (a) a rejeição da “incidência da taxa SELIC no período anterior à data da ciência do primeiro ato administrativo de oposição estatal ao pleito do contribuinte; ou, subsidiariamente, (b) aplicar a taxa Selic a partir do término do prazo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, e, em qualquer caso, apenas sobre os valores que foram objeto de indeferimento por ilegítima oposição estatal.”

À fl. 1.447, este E. Tribunal, conheceu do recurso, uma vez que ficou configurada a presença de dissídio jurisprudencial.

A contribuinte também atacou o acórdão 3101-001.835, por meio de Embargos de Declaração, alegando para tanto contradição e omissão (fl. 1.459 e seguintes), asseverando:

(i) omissão: dos insumos inadmitidos como matéria-prima ou produto intermediário, entendendo que a C. Turma deixou de se pronunciar integralmente sobre este ponto.

Apontou que a C. Turma limitou-se a tão somente afirmar que "em razão da inocorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, mas apenas em um contato indireto, tais insumos forma desconsiderados no cálculo do crédito presumido", ignorando completamente as explicações técnicas trazidas pela Embargante, as quais demonstram que, em razão de serem indispensáveis para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

(ii) contradição: da apuração do valor da receita bruta operacional.

Afirma que o cálculo entre a Receita de Exportação (RE) e a Receita Operacional Bruta (ROB) está incorreto em razão de a fiscalização ter considerado, na apuração da ROB, todas as receitas por ela auferida - incluindo-se aquelas relativas à comercialização de produtos não industrializados e prestação de serviços.

Menciona que a contradição está presente, vez que a certa altura, i. conselheiro relator, afirma na parte dispositiva de seu voto que "assiste razão à recorrente quanto à incorreção do cálculo efetuado", mas por outro lado, determina providência completamente diversa daquela requerida pela Embargante.

(iii) omissão e contradição: da saída para comercial exportadora.

Disse a Embargante que possuía tal direito, pois efetuara exportação por empresas comerciais exportadoras para as quais ela realizou a venda de seus produtos, tendo, portanto, direito ao crédito presumido do IPI.

Asseverou que o julgado deixou de ser acolhido pela maioria do i. conselheiros, nos termos do voto do e. relator, vez que "analisando-se os documentos acostados aos autos, não identificamos nenhum elemento que poderia indicar que as mercadorias foram transportadas do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados."

Defende a Embargante que trouxe ao autos: (a) Notas Fiscais de exportação emitidas pelas empresas comerciais exportadoras, onde há menção ao número do documento fiscal de venda emitido pela Embargante; (b) comprovante de exportação (CE); (c) Registros de Exportação (RE); (d) Memorandos de exportação.

Ato contínuo, a contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial, (fl. 1.482), no qual requereu o não conhecimento do recurso sob a alegação de ausência de

pressuposto de admissibilidade, bem como pugnou pelo não provimento deste, ratificando os termos do acórdão no que lhe foi favorável.

O CARF (fl. 1.513), despachou no sentido de conhecer os Embargos opostos pela contribuinte por ficar constatada a presença de omissões e contradição. Aquelas, por não constar no voto condutor, expressa manifestação acerca das explicações técnicas trazidas pela então recorrente, e quanto aos elementos trazidos relativos a saídas para comercial exportadora. Esta, quanto à apuração do valor da receita bruta operacional.

Ato contínuo, fora determinada a inclusão do feito em lote para sorteio, a fim de que se julgue os embargos de declaração.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Henrique Lemos

Oportunamente foi reconhecida a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 1.516), razão bastante para haver sua ratificação quanto à este ponto.

Os pontos que se cabem julgar, restringem-se aos que foram objeto de reconhecimento/acolhimento dos embargos de declaração, diante dos 3 (três) argumentos acima expostos no relatório, que se resumem, abaixo, quais sejam:

- 1) expressa manifestação das explicações técnicas trazidas pela então recorrente;
- 2) quanto à apuração do valor da receita bruta operacional;
- 3) quanto aos elementos trazidos relativos a saídas para a empresa comercial exportadora.

Quanto ao primeiro, esta trouxe aos autos explicações técnicas que demonstraram ser os produtos indispensáveis ao processo industrial, tratando-se, portanto, de insumos, formadores da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Dão conta as explicações técnicas que "a aquisição de ácido clorídrico destinado ao tratamento de água vincula-se diretamente ao processo industrial auxiliar de floculação, que é uma das fases do processo industrial da Recorrente".

Do mesmo modo, "a compra de produtos/insumos consumidos no tratamento de afluentes industriais, torres de resfriamento para inibição de corrosão, dispersante de sais e inibição de encrustação nos geradores de vapor, tais como, respectivamente, soda cáustica em

escamas, hidróxido de sódio e sulfato de alumínio isento de ferro, continuum AEC 3116, cortrol ES 3010."

Como se sabe, o artigo 147 do RIPI, vigente à época, determinava que deve ser incluídos no conceito de MP e PI "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização".

Por tais razões os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e providos, a fim de que sejam incluídos no cálculo do crédito presumido os itens constantes do "DEMONSTRATIVO DE EXCLUÍDOS DO CONCEITO DE MP, PI e ME" (fls. 198 e 403).

Quanto ao segundo, tem-se que, conforme narrado acima, a contradição ficou evidente, devendo prevalecer a parte dispositiva do voto o i. conselheiro relator, ou seja, dando-se razão à Embargante.

Quanto ao terceiro e último argumento, entende este relator que se instalou omissão, pois a Embargante trouxe aos autos (1) Notas Fiscais de exportação emitidas pelas empresas comerciais exportadoras (com o número do documento fiscal de venda emitido pela Embargante); (2) Comprovante de Exportação (CE); (3) Registros de Exportação (RE) e (4) Memorandos de Exportação.

Ao dizer que: "analisando-se os documentos acostados aos autos, não identificamos **nenhum elemento** que poderia indicar que as mercadorias foram transportadas do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados" (negrito deste relator), teria que motivar, ou seja, dizer o porquê tais provas não conduzem ao direito perseguido pela Embargante.

Com respeito a decisão do i. conselheiro do acórdão embargado, tem-se que o conjunto de provas carreado pela Embargante denota que as mercadorias foram transportadas para embarque de exportação - dando lastro cabal do caminho percorrido nas operações -, provas suficientes para acatar o pleito da Embargante, razão pela qual, também neste ponto, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios.

Dispositivo

Com estas considerações, conheço dos embargos de declaração e lhe dou provimento.

André Henrique Lemos - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, redatora designada.

Em que pese o bem fundado voto do relator, Conselheiro André Henrique Lemos, ousou dele discordar, apresentando os seguintes argumentos.

Conforme esclarecido pelo relator do voto vencido, os pontos que foram objeto de embargo e acolhidos em exame de admissibilidade são:

- 1) expressa manifestação das explicações técnicas trazidas pela então recorrente;
- 2) quanto à apuração do valor da receita bruta operacional;
- 3) quanto ao elementos trazidos relativos a saídas para a empresa comercial exportadora.

Omissão quanto à análise dos insumos solicitados.

A embargante alega que trouxe aos autos explicações técnicas que demonstraram serem os produtos indispensáveis ao processo industrial, e por isso devem ser considerados insumos, formadores da base de cálculo do crédito presumido do IPI, e que houve omissão no acórdão recorrido, já que o mesmo não analisou cada insumo solicitado, mas fez apenas uma análise e uma conclusão geral.

O Acórdão embargado traz em sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI. Portanto, só integram a base de cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 os insumos consumidos na produção que entrem em contato direto com o produto fabricado, não abrangendo os gastos gerais de produção.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática de recursos repetitivos, que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, de modo que devem ser computadas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Entendimento que este Tribunal Administrativo reproduz em respeito ao art. 62-A do Regimento Interno.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. A produção e exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não geram direito ao aproveitamento

do crédito presumido do IPI, por se encontrarem fora do campo de incidência do imposto.

[...]

E na parte da decisão, que reproduz o que consta na Ata da sessão, consta:

Decisão: I) Por unanimidade, negou-se provimento ao Recurso Voluntário para manter a glosa dos valores relativos aos produtos que não preenchiam os requisitos para serem enquadrados como matéria-prima, produto intermediário, por não exercerem ação direta sobre o produto, e material de embalagem; II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao Recurso Voluntário para manter as exclusões de produtos classificados como não tributados NT. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Adolpho Bergamini e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça que davam provimento neste ponto; III) por maioria, negou-se provimento ao Recurso Voluntário para manter a exclusão dos valores relativos à exportação de produtos que não atendiam ao requisito legal para caracterizar as saídas como sendo com o fim específico de exportação. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro e Adolpho Bergamini, que fará declaração de voto neste ponto; e IV) por unanimidade, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) reconhecer o direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI no que se refere às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas; b) determinar a inclusão na receita de exportação, do valor correspondente às exportações de produtos não industrializados diretamente pelo produtor/exportador; e c) reconhecer o direito à atualização monetária, com base na Selic, calculada desde o protocolo do pedido de ressarcimento, referente aos créditos indevidamente glosados.

A própria embargante, em recurso voluntário, informa que os insumos pleiteados não são consumidos diretamente na produção do produto fabricado, mas são essenciais ao processo de industrialização como um todo.

Portanto, entendo que correta foi a análise efetuada no acórdão embargado, já que não há porque reanalisar cada insumo (o que foi efetuado pela DRF no despacho decisório, fls. 198), pois já é pacífico nesse tribunal administrativo o entendimento que os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, e para se integrar a base de cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 os insumos devem entrar em contato direto com o produto fabricado ou consumidos no processo de fabricação.

Além disso, o acórdão embargado também informa em seu corpo quais os itens foram glosados pela fiscalização:

São os seguintes os itens glosados pela fiscalização: materiais utilizados para geração de energia (lenha comum ou de eucalipto, cavacos, bagaço de cana e óleo); materiais utilizados em laboratório para análises físicas e químicas (soluções acetônicas, ácido oxálico, etc.); e materiais utilizados

no tratamento de água e de efluentes industriais (ácido clorídrico, dispersantes de sais e inibidores de incrustações).

Aliás, identifico que o acórdão recorrido faz uma análise dos insumos pleiteados e justifica seu posicionamento conforme a legislação aplicável:

De acordo com o artigo 147 do RPI/98, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários stricto sensu e material de embalagem, que se integram ao produto final, também as matérias-primas e produtos intermediários que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Tais itens, embora não se integrem ao novo produto, devem exercer ação direta sobre o produto em fabricação, ou sofrer ação direta do produto, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. Nenhum dos itens acima referidos, que constam do “Demonstrativo de Excluídos do Conceito de MP, PI e ME”, estão inseridos nas classes de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que possibilitariam a Recorrente se beneficiar do crédito presumido sob a égide da Lei 9.363/96. Em razão da inocorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, mas apenas um contato indireto, tais insumos foram desconsiderados no cálculo do crédito presumido. Especificamente quanto ao combustível, foi editada a Súmula CARF nº 19, publicada no DOU de 22/12/2009, que determinou a não inclusão da aquisição de combustível e energia elétrica, dentre os itens possíveis de gerar crédito presumido de IPI, por não ser consumida em contato direto com o produto final.

Súmula CARF nº 19 - Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Dessa forma, confirmo as glosas efetuadas pela fiscalização relativa aos itens relacionados “Demonstrativo de Excluídos do Conceito de MP, PI e ME”, que não podem ser adicionados ao cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96

Não identifico a omissão apontada nos embargos de declaração, por isso deixo de acolher os embargos nesse ponto.

Apuração da receita operacional bruta.

A embargante alega que houve contradição na decisão que trata do cálculo da receita operacional bruta, em razão da fiscalização ter considerado na apuração todas as

receitas auferidas, incluindo as relativas à comercialização de produtos não industrializados e prestação de serviços.

Para a embargante, apesar de no acórdão constar que foi dado provimento ao recurso voluntário, não foi solicitada a inclusão do valor correspondente às exportações de produtos não industrializados.

No acórdão embargado foi assim debatido o assunto:

Segundo a recorrente, enquanto que no cálculo da receita operacional bruta foram consideradas todas as receitas auferidas pela empresa, ou seja, levando-se em conta todas as filiais, bem como as receitas decorrentes de comercialização, industrialização ou prestação de serviços, de modo diferente foi levantada a receita de exportação, pois, no caso, apenas foram consideradas as receitas obtidas da exportação de produtos por ela industrializados. Assiste razão à recorrente quanto à incorreção do cálculo efetuado. Adoto, no presente voto, os fundamentos e a razão de decidir do Acórdão 930301.606, da 3ª Turma CSRF, de relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

- No tocante à inclusão no cálculo da receita operacional bruta dos valores correspondentes às vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, para determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, ao meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela inclusão de tais valores tanto no cálculo da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

[...]

No caso em questão, independentemente dos estabelecimentos industriais que componham a pessoa jurídica, a receita operacional bruta deverá ser computada pelo montante apurado pela empresa, não só pelo estabelecimento industrial.

[...]

Desta forma, o valor das vendas para o exterior de produtos não industrializados diretamente pelo produtor/exportador não devem ser expurgadas do cálculo da receita de exportação, da mesma forma que o valor da receita operacional bruta deve considerar a totalidade das vendas efetuadas pela empresa, sem as exclusões pleiteadas pela recorrente. Esclareça-se, conforme também destacado no acórdão 930301.606 acima reproduzido, que não se está aqui reconhecendo direito ao crédito presumido pertinente às aquisições dos produtos sem qualquer industrialização adicional efetuada pelo adquirente, mas apenas considerá-los para efeito de cálculo do coeficiente entre a receita de exportação e a operacional bruta.(grifos nossos)

Fica claro na parte dispositiva do acórdão que devem ser consideradas, tanto na receita operacional bruta quanto na receita de exportação, todas as receitas auferidas pela

empresa, ou seja, levando-se em conta todas as filiais, bem como as receitas decorrentes de comercialização, industrialização ou prestação de serviços.

A ementa está reflete claramente o posicionamento do relator:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CÁLCULO DOS VALORES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos não industrializados pela empresa.

Na parte da decisão do acórdão também podemos ver que se apresenta o mesmo posicionamento, coerente com o que consta no corpo do voto e na ementa:

...e IV) por unanimidade, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) reconhecer o direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI no que se refere às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas; b) determinar a inclusão na receita de exportação, do valor correspondente às exportações de produtos não industrializados diretamente pelo produtor/exportador;[...]

Pelos argumentos expostos entendendo não haver a contradição apontada, e que a leitura conjugada do voto, ementa e disposição do acórdão, pode-se chegar a conclusão que esta refletida na Ata da Sessão de julgamento.

Omissão quanto às saídas para a empresa comercial exportadora.

Quanto ao terceiro e último argumento, a embargante traz aos autos: Notas Fiscais de exportação emitidas pelas empresas comerciais exportadoras; Comprovante de Exportação; Registros de Exportação e Memorandos de Exportação, para demonstrar que a exportação foi feita por empresas comerciais exportadoras para as quais ela realizou a venda de seus produtos, portanto ela teria direito ao crédito presumido de IPI.

Entretanto, conforme explicado no voto do relator do acórdão, “a condição estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.363/96, no caso de exportação indireta, é que a venda do produto seja com o fim específico de exportação”.

No voto fica claro que apesar dos documentos apresentados, eles não cumprem o requisito estipulado pela lei:

Então, faz-se necessário buscar o que o legislador entende como “com o fim específico de exportação”. A resposta é encontrada em dois dispositivos legais: no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 e no § 2º do art. 39, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, abaixo colacionados:

Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972

Art.1º [...] *Parágrafo único.* Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997 [...]

Art. 39. [...] § 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Portanto, no caso de vendas para comercial exportadora, é indispensável para que as saídas sejam computadas como exportações para fins de crédito presumido do IPI, que as mercadorias sejam remetidas diretamente do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, de forma a permitir o devido controle aduaneiro pela Secretaria da Receita Federal. Analisando-se os documentos acostados aos autos, não identificamos nenhum elemento que poderia indicar que as mercadorias foram transportadas do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados. Portanto, não cumprido o requisito exigido, cabe, na apuração do crédito presumido de IPI, a glosa das receitas referente às vendas à comercial exportadora. (grifos nossos)

Deixo, portanto, de dar provimento a essa parte dos embargos por entender que não existe omissão no voto, pois as vendas para comercial exportadora foram analisadas e não foram aceitas por não cumprir os requisitos da lei.

Pelas razões expostas rejeito os embargos de declaração apresentados.

Mara Cristina Sifuentes